TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3918 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 02 de dezembro de 2024 – 107 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 101
ATOS DO PRESIDENTE 106

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Edital de Convocação Eleitoral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Convoca eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Biênio 2025-2026.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 8º e 9º, I e VIII, "b" da Lei Orgânica do TCEMS (LCE 160/2012), e nos artigos 20, XVI, "c" e "e", XVII, "b" e XXIX, e 24 e 25 do Regimento Interno do TCEMS (Resolução TC/MS N. 98/2018), e ainda;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deste Tribunal prevê realização de eleição dos membros do Corpo Diretivo no segundo semestre do ano-calendário em que se findarem os mandatos dos eleitos na eleição anterior, em data a ser estabelecida pelo Presidente do Tribunal;

CONSIDERANDO que o mesmo regulamento estabelece o registro das chapas, no prazo de quinze dias, a contar da data de publicação do Edital que convocar a eleição;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos da legislação vigente, eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de fevereiro de 2025 e terminará em 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. O processo eleitoral ocorrerá em Sessão Especial no dia 18 de dezembro de 2024, às 9h, no Plenário Celina Martins Jallad.

Art. 2º O registro de chapas concorrentes deverá ser feito mediante expediente registrado na Diretoria de Controle Externo até o dia 17 de dezembro de 2024 (15 dias da publicação deste edital), no horário de funcionamento regular do Tribunal (7h às 13h).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
PRESIDENTE

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO TCE-MS N.º 74 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo de sindicância instaurada com base no Provimento nº 67, de 5 de setembro de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere os arts. 241 e 242 da Lei Estadual n.º 1.102 de 10 de outubro de 1990 e arts. 10 e 11 da Resolução TCE-MS nº 160/2022, tendo em vista o disposto no art. 8° da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder mais 30 (trinta) dias ao prazo fixado para a conclusão do processo de sindicância instaurado pelo Provimento nº 67, de 5 de setembro de 2024, para a apuração de infração disciplinar apontada no Processo TCE-MS nº TC/6724/2024 e apresentação do relatório final.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de novembro de 2024.

Cons. **Marcio Monteiro**
Corregedor-Geral
(Interino)

PROVIMENTO TCE-MS N.º 75 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado com base no Provimento nº 52, de 29 de julho de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere art. 8° da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 8º, 26 e 28 da Resolução TCE/MS n.º 160 de 17 de fevereiro de 2022;

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pelo Presidente da Comissão instituída pela Portaria 'P' nº 421/2022, de 1º de agosto de 2022, para apuração de fatos apontados no Processo TC/MS nº TC/3715/2019*;*

RESOLVE:

Art. 1º Conceder mais 30 (trinta) dias ao prazo fixado para a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Provimento nº 52, de 29 de julho de 2022, para a apuração de infração disciplinar apontada no Processo TCE/MS nº TC/3715/2019 e apresentação do relatório final.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de novembro de 2024.

Cons. **Marcio Monteiro**
Corregedor-Geral
(Interino)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10366/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1644/2024
PROTOCOLO: 2309953
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2498/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13572/2024 (peça 13), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
MIRIAN NASCIMENTO CAETANO	879.576.631-68	PROFESSOR
CLEITON MESSIAS RODRIGUES ABRAO	044.614.341-33	PROFESSOR
ROGERIO DE SOUSA GASPAR	315.691.408-80	PROFESSOR
KATIA CARLA TEIXEIRA	001.595.401-35	PROFESSOR
VINICIUS LOPES DA CUNHA RODRIGUES	115.995.627-82	PROFESSOR
THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA	949.067.182-72	PROFESSOR
VINICIUS SANTOS DUART	725.681.271-04	PROFESSOR
PAULA FERNANDA DE MATOS FRANCISCO	024.831.601-07	PROFESSOR
MARCIA QUEZIA FERREIRA DA SILVA	986.824.901-53	PROFESSOR
GABRIELE CERZASIMO QUINZANI	068.870.611-80	PROFESSOR

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11499/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10555/2020
PROTOCOLO: 2072963
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Jacyara Rios Chaia Jacob.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 17990/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13756/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 93/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.061, de 15/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Jacyara Rios Chaia Jacob, inscrita no CPF sob o n. 528.846.781-15, na condição de cônjuge do segurado Chaia Jacob Neto, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 93/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.061, de 15/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10705/2020
PROTOCOLO: 2073407
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Igor Caetano Soares.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18178/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13764/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 88/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Igor Caetano Soares, inscrito no CPF sob o n. 071.692.141-30, na condição de filho da segurada Edilene das Dores Caetano Soares, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 88/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11545/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11369/2020
PROTOCOLO: 2076461
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Josefa Severina da Cruz.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 17800/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13770/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 101/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.077, de 01/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Josefa Severina da Cruz, inscrita no CPF sob o n. 312.952.821-00, na condição de cônjuge do segurado Francisco Ribeiro da Cruz, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 101/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.077, de 01/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10580/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10150/2021
PROTOCOLO: 2125667
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contratação pública realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, mediante Dispensa de Licitação, originada a partir do Processo Administrativo n. 27/004.093/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Destaca-se que o Acórdão AC02 - 147/202, julgou pela regularidade da dispensa de licitação.

A Divisão de Fiscalização, em análise aos autos, não apontou qualquer irregularidade (peça 21).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito (peça 24).

É o relatório.

Dos autos, temos que a presente Dispensa de Licitação originou mais de uma contratação que foi autuado em processo único, sendo julgado pelo Acórdão AC02 - 147/2024.

Desse modo, considerando o encerramento da atividade de controle externo, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO dos autos, considerando o encerramento da atividade do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10419/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12229/2022
PROTOCOLO: 2194940
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2022, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Mega Dados Comercial Eireli.

O objeto trata da aquisição de materiais esportivos.

Destaca-se que esta contratação se originou a partir da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial n. 02/2021, da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (peça 7).

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFE - 9459/2024, peça 23, concluiu que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação pertinente.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 7477/2024, peça 25, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

A formalização do contrato administrativo encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Verifica-se, ainda, a ata de registro de preços em que foi feita a adesão (peça 7), as notas de empenho (peças 8 e 9), os documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado (peça 10), a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (peça 13), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 14).

Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (peça 17), contendo as notas de empenho (peça 18), as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal (peça 19), e as ordens de pagamento (peça 20), na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Nota de Empenho	R$ 88.961,00
Ordem de Pagamento	R$ 88.961,00
Nota Fiscal	R$ 88.961,00

O Termo de Encerramento do Contrato foi juntado à peça 21.

Dessa forma, conclui-se que a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2022 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2022, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, inscrito no CNPJ sob o n. 03.563.335/0001-06, e a empresa Mega Dados Comercial Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 60.699.188/0001-30, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

III - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10907/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2727/2020
PROTOCOLO: 2028299
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Dinamar de Souza Meneses Oliveira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 12517/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13785/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 332/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, de 05/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Dinamar de Souza Meneses Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 159.762.891-34, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 332/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, de 05/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2857/2020
PROTOCOLO: 2028799
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Wagner José de Lima, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 12557/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13789/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 239/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Wagner José de Lima, inscrito no CPF sob o n. 256.828.901-59, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, conforme Decreto "PE" n. 239/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11593/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3759/1998
PROTOCOLO: 669950
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Edwino Raimundo Schultz.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 01/0147/2005 (fl. 202), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 5, e foi certificada sua prescrição (peça 7).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4007/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 01/0147/2005 (fl. 202).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 5, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 7).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na gestão Sr. Edwino Raimundo Schultz, inscrito no CPF sob o n. 048.764.230-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11754/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4531/2020
PROTOCOLO: 2034054
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Jeane Karine Souza Maior, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 12640/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 13794/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 536/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Jeane Karine Souza Maior, inscrita no CPF sob o n. 859.979.601-10, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n. 536/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 02/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11617/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4781/1999
PROTOCOLO: 693762
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Edwino Raimundo Schultz.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 01/0398/2007 (fl. 142), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentos) UFERMS, e pela impugnação no valor de R$ 78.712,00, ao jurisdicionado citado.

Quanto à impugnação, o município de Chapadão do Sul propôs uma ação de execução, conforme se observa nos autos n. 0003097-11.2010.8.12.0046, que tramitou na 2ª Vara de Chapadão do Sul e se encontra arquivada definitivamente, de acordo com a consulta processual atualizada realizada no sistema do Tribunal de Justiça.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 13, e foi certificada sua prescrição (peça 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4668/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 01/0398/2007 (fl. 142).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 13, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 15).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Edwino Raimundo Schultz, inscrito no CPF sob o n. 048.764.230-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12439/2019
PROTOCOLO: 2006574
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ARLETE DOS SANTOS ALVES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Arlete dos Santos Alves, matrícula n. 2365, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Ponta Porã, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18831/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14966/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 804/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4354, de 1º de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Arlete dos Santos Alves, matrícula n. 2365, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Ponta Porã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11703/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12448/2019
PROTOCOLO: 2006599
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: KÁTIA REGINA NANTES VIEIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Kátia Regina Nantes Vieira, matrícula n. 1963, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Coxim, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18832/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14967/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 837/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4354, de 1º de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Kátia Regina Nantes Vieira, matrícula n. 1963, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11714/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12449/2019
PROTOCOLO: 2006603
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ILDA FLORÊNCIO DA SILVA THEODORO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ilda Florêncio da Silva Theodoro, matrícula n. 2630, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Glória de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18835/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14968/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 836/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4354, de 1º de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ilda Florêncio da Silva Theodoro, matrícula n. 2630, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Glória de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11724/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12467/2019
PROTOCOLO: 2006785
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSEMEIRE NANTES DA SILVA MOITINHO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemeire Nantes da Silva Moitinho, matrícula n. 619, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Nova Andradina, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18837/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14969/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 799/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4354, de 1º de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemeire Nantes da Silva Moitinho, matrícula n. 619, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Nova Andradina, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11863/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12474/2019
PROTOCOLO: 2006840
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO TIVERON CORSATO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Marco Antônio Tiveron Corsato, matrícula n. 2128, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Fátima do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-19036/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14971/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 896/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4363, de 16 de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Marco Antônio Tiveron Corsato, matrícula n. 2128, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Fátima do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11740/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12560/2019
PROTOCOLO: 2007219
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SIBELE DA CONCEIÇÃO POSSAS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sibele da Conceição Possas, matrícula n. 3226, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Terenos, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-19037/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14972/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 901/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4363, de 16 de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sibele da Conceição Possas, matrícula n. 3226, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11768/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12562/2019
PROTOCOLO: 2007227
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NOEMEA PAIXÃO DO NASCIMENTO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Noemea Paixão do Nascimento, matrícula n. 1676, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-19038/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14973/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 898/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4363, de 16 de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Noemea Paixão do Nascimento, matrícula n. 1676, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11772/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12565/2019
PROTOCOLO: 2007236
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ANTONILDA CÂNDIDA DUARTE SOBRINHO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antonilda Cândida Duarte Sobrinho, matrícula n. 736, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Fátima do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-19039/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14974/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 900/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4363, de 16 de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antonilda Cândida Duarte Sobrinho, matrícula n. 736, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Fátima do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11776/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1532/2020
PROTOCOLO: 2018137
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Maria de Souza, matrícula n. 2047, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-19092/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14975/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.010/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Maria de Souza, matrícula n. 2047, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12013/2024

PROCESSO TC/MS: TC/08031/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

PROTOCOLO: 1811809
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2016. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 7 de maio de 2019, conforme a Deliberação AC00-1059/2019 (peça 39), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Porto Murtinho, referentes ao exercício de 2016, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1059/2019, o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Porto Murtinho interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-8018/2023, prolatada nos autos do TC/08031/2017/001, foi arquivado, por perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor e ex-prefeito de Porto Murtinho, Heitor Miranda dos Santos, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1059/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, Heitor Miranda dos Santos, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-1059/2019, conforme a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11544/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2306/2024
PROTOCOLO: 2316407
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: STEVAN RICARDO GONSALVES DOS SANTOS E GLAUCIA PATRICIA BRAVIN DE SÁ
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado – à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-4131/2024 (peça 9), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC–13580/2024 (peça 10), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Stevan Ricardo Gonsalves dos Santos	Professor
Glaucia Patricia Bravin de Sá	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11546/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4410/2024
PROTOCOLO: 2331661
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: PEDRO ARIALDO GASPECHOSKI DA COSTA E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado – à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9002/2024 (peça 13), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC–13602/2024 (peça 14), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Pedro Arialdo Gaspechoski da Costa	Professor
Ruan Victor Lopes Bueno	Professor
André Szemanski	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11140/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4421/2024
PROTOCOLO: 2331707
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: RODRIGO FAZIO E ANNA LETYCIA MENDES PIMENTEL
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado – à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9013/2024 (peça 9), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC–13612/2024 (peça 10), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Rodrigo Fazio	Professor
Anna Letycia Mendes Pimentel	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11902/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4800/2024
PROTOCOLO: 2334400
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS
SERVIDORES: AMANDA PEVIANI NASCIMENTO AMARAL E EULER FÉLIX ALBINO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9952/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ª PRC–13617/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, 'a', ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	**Cargos**
Amanda Peviani Nascimento Amaral	Professor
Euler Félix Albino	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11922/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4927/2024
PROTOCOLO: 2334897
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS
SERVIDORES: CRISTIANE ZORZATTO E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-10222/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ªPRC–15358/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, 'a', ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	**Cargos**
Rodrigo Silva Chagas de Oliveira	Professor
Lucinei Zago	Professor
Cristiane Zorzatto	Professor
Lucas Sawaris Damian	Professor
Fernanda Gliceria Alencar Motta	Professor
Lincoln Antonio Spolador	Professor
Gilson da Rocha Santos	Professor
Jairo da Silva Campos	Professor
Devair dos Santos Freitas	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11931/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4931/2024
PROTOCOLO: 2334976
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

SERVIDORES: ALBERT MIRANDA KERSCHBAUM E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-10237/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ª PRC–15357/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, 'a', ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	**Cargos**
Márcia dos Santos Fontes	Professor
Leonardo Alexandre Passos Noronha	Professor
Albert Miranda Kerschbaum	Professor
Robson Pereira da Silva	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11557/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5394/2024
PROTOCOLO: 2338795
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

SERVIDORES: ÂNGELA ALVES SOUZA E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal provenientes do Concurso Público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11813/2024 (peça 13), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC–11492/2024 (peça 14), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Ângela Alves Souza	professor
Luiz Antônio de Pierri	professor de arte
Jaqueline Souza Ventura	psicólogo
Pâmela Nandara Tonhão Arruda	psicólogo

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11559/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5395/2024
PROTOCOLO: 2338800
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: JOÃO PAULO BACHI ESTEVES E OUTROS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11817/2024 (peça 13), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC–11442/2024 (peça 14), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023, com validade até 13.1.2025.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
João Paulo Bachi Esteves	agente tributário
Karen Nunes Venâncio	assistente de administração
Mateus dos Santos Novais	fiscal de tributos
Lucilene Campos Lopes	lavadeira

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11777/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6117/2024
PROTOCOLO: 2344102
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
SERVIDOR: WELLINGTON DOS SANTOS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Wellington dos Santos, aprovado por meio do concurso público, Edital n. 1/2022 - SAD/SED/Professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-secretária de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-13751/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 5ªPRC–15046/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Wellington dos Santos, aprovado por meio do concurso público, Edital n. 1/2022 - SAD/SED/Professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11937/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6131/2024
PROTOCOLO: 2344186
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: CLARICE KAREN DE JESUS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Clarice Karen de Jesus, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, ex-secretária de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-13793/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 5ªPRC–15048/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Clarice Karen de Jesus, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11938/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6132/2024
PROTOCOLO: 2344189
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: VIVIAN MENDES DE SOUZA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Vivian Mendes de Souza, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, ex-secretária de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-13796/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 5ªPRC–15053/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Vivian Mendes de Souza, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6516/2024
PROTOCOLO: 2347016
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: RAFAEL MASCARENHAS MATOS E OUTRO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado – à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-14944/2024 (peça 9), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ª PRC–15072/2024 (peça 10), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Rafael Mascarenhas Matos	professor
Edélcio Lourenco de Paula Borges Menezes	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11793/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6534/2024
PROTOCOLO: 2347168
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: DIEGO RAFAEL DE QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado – à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15095/2024 (peça 41), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ª PRC–15073/2024 (peça 43), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Diego Rafael de Queiroz Rodrigues	professor
Jonas Dourado Junior	professor
Regina de Souza Yabe	professor
Artur Berbel Lirio Rondina	professor
Claudia Macedo Nazaro	professor
Joaquim Onofre Silva Neto	professor
Bruno Felipe Mininel Ortolan	professor
Fredi dos Santos Bento	professor
Lenir Gomes Ximenes	professor
Lucas Eduardo Silveira de Souza	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11796/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6932/2024
PROTOCOLO: 2349801
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: LETICIA ROQUE CORDEIRO E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15989/2024 (peça 16), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ª PRC–13584/2024 (peça 14), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023, com validade até 13.1.2025.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Leticia Roque Cordeiro	monitor de educação infantil
Antuane Máximo Viterbo	motorista
Monique Evellyn Ferreira Martins	nutricionista
Zilda Ferreira da Silva	técnico de enfermagem
Claudete Muniz dos Santos	técnico de enfermagem

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11794/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7025/2024
PROTOCOLO: 2350449
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: CLOVIS AUGUSTO NIIYAMA E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado – à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-16293/2024 (peça 47), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ª PRC–15087/2024 (peça 50), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Clovis Augusto Niiyama	professor
Talita Daiane Bernardo Soares	professor
Valmir Ancelmo Dias	professor
Thays Ribeiro de Lima Santana	professor
João Filipe Domingues Brasil	professor
Daniel Rodrigues Magalhães Junior	professor
Danielly Gomes Chaves Giordano	professor
Jackson Ferreira da Silva Santos	professor
Edson Luiz Zanchetti da Luz	professor
Giordana Nunes de Santana Santos Gomes	professor
Ana Paula Moreira de Sousa	professor
Nanashara de Sá Gonçales	professor
Mirlene Dalio Ribeiro	professor
Éveli Monique Schaedler	professor
Nadiane Eloisa Cordeiro	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11795/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

PROCESSO TC/MS: TC/7052/2024
PROTOCOLO: 2350763
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: JULIANA OLIVEIRA MEDEIROS E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado – à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-16404/2024 (peça 46), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ª PRC–15089/2024 (peça 47), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Juliana Oliveira Medeiros	professor
Letícia Fragnan Cristofari	professor
Carlos Alberto Rodrigues Lopes Gonçalves	professor
Jaqueline Pardinho Braz	professor
Michele Serra Nantes Rocha	professor
Simone Ferreira de Oliveira	professor
Emilia Fernandes de Oliveira Marcondes	professor
Joenilza Santos da Silva	professor
Cláudia Delboni	professor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Luanna Santos Pereira	professor
Thales de Almeida Nazário	professor
Eduarda Clarice Vasconcelos Velasques	professor
Gustavo Casasanta Firmino	professor
Sueidy Marques Alves Roas	professor
Nádia Cristiana Soares Sandim de França	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7509/2024
PROTOCOLO: 2377658
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: TEREZA APARECIDA FERREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAP-18777/2024 (peça 46), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ª PRC–14882/2024 (peça 47), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias), porém suas remessas ocorreram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2016 e Edital n. 23/2016, publicados em 10.6.2016 e 29.6.2016, respectivamente.

Embora as remessas dos documentos relativos às admissões em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Tereza Aparecida Ferreira Marques	professor de educação infantil
Aparecida Cristiane da Silva Nunes	professor de educação infantil
Fernanda Dayanne Matos Kamoshita	professor de educação infantil
Ângela Salvatini Fakir	professor de educação infantil
Franscielly Dubas Pagel	professor de arte
Jakelyne Tavares da Silva	professor de educação infantil
Adriana Alcantara dos Santos	professor de educação infantil
Kellen Antonow	professor de educação infantil
Elinete Pinto Machado	professor de arte
Gisele Davi Sanches	professor de educação infantil
Fernanda Jessica Rocha Siqueira Palacio	professor de educação infantil
Damila Melgarejo	professor de educação infantil
Bartolo Nunes	professor de educação infantil
Lucinara Rodrigues Oro Cândia	professor de educação infantil
Camila Costa Alves	professor de educação infantil

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7517/2024
PROTOCOLO: 2377817
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: DANIELI NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFPESSOAL-18913/2024 (peça 46), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ª PRC–14892/2024 (peça 51), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias), porém suas remessas ocorreram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2016 e Edital n. 23/2016, publicados em 10.6.2016 e 29.6.2016, respectivamente.

Embora as remessas dos documentos relativos às admissões em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Danieli Nogueira da Silva	enfermeiro
Maikon Oliveira de Resende	enfermeiro
Lucas Borges Reis	sociólogo
Diogenes Idelfonso de Oliveira Godoi	enfermeiro
Martina Goncalves dos Santos	motorista III
Luilerson Dias Viana	oficial de cozinha
Maria Fedesvinda de Moura Florentin	oficial de cozinha
Rosilange Soares Ramos	oficial de cozinha
Vera Lucia da Silva	oficial de cozinha
Daniel Gomes	auxiliar de serviços diversos
Eliege Fernandes Neto	auxiliar de serviços diversos
Judite Daiane Bogado Recalde	auxiliar de administração
Adriano Souza dos Santos	auxiliar de serviços diversos
Larissa Vieira da Rocha Pimentel	procurador municipal
Leonardo Ximenes	ajudante de manutenção

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11620/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3510/2023
PROTOCOLO: 2236712
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: GLAUCIA ALFONSO BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Glaucia Alfonso Barbosa, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 4/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 6.929, de 01 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 389/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.	9.467 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3511/2023
PROTOCOLO: 2236713
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: JOSE APARECIDO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Jose Aparecido da Silva, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 5/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 6.929, de 01 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, os arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191/2011, este último incluído pela Lei n. 196/2012 e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 344/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias.	12.816 (doze mil, oitocentos e dezesseis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11512/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3512/2023
PROTOCOLO: 2236714
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: WILSON PINA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, ao servidor Wilson Pina, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 17/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.929, em 01 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 364/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias	9.381 (nove mil, trezentos e oitenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11581/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

PROCESSO TC/MS: TC/3513/2023
PROTOCOLO: 2236715
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA :NANCY ANGELICA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por invalidez, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, à servidora Nancy Angelica Costa de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70 de 29/3/2012, artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011, este último incluído pela Lei Complementar n. 196 de 3/4/2012 e, o artigo 81, da Lei Complementar n. 415 de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 12/2023, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n. 6.929 de 01 de fevereiro de 2023 (peça 17).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 330/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias.	10.528 (dez mil, quinhentos e vinte e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por invalidez se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3514/2023
PROTOCOLO: 2236716
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Nancy Angelica Costa de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 13, de 31 de janeiro de 2023, publicada no DIOGRANDE nº. 6.929, em 01/02/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 331/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias.	8.734 (oito mil, setecentos e trinta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11429/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3523/2023
PROTOCOLO: 2236738
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, ao servidor José Aparecido da Silva, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 6/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.929, em 01 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 343/2022 (peça 9):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias	6.507 (seis mil, quinhentos e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3524/2023
PROTOCOLO: 2236739
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: KELMA MEDINA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, à servidora Kelma Medina Medeiros da Silva, ocupante do cargo de psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 07/2023, publicado no Diário Diogrande n. 6.929, em 01/02/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 6°-A, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/3/2012, os arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, este último incluído pela Lei Complementar n. 196, de 3/4/2012, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 310/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia.	11.801 (onze mil, oitocentos e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11656/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3525/2023
PROTOCOLO: 2236741
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: LAURA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Laura Maria Alves da Silva, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 8/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 6.929, de 01 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 365/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias.	5.692 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3526/2023
PROTOCOLO: 2236742
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS BEZERRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, ao servidor Luiz Carlos Bezerra, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 9/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.929, em 01 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 388/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias	4.663 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11588/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3527/2023
PROTOCOLO: 2236743
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO :LUIZ WAGNER DE ARRUDA DALENCE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por invalidez, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, ao servidor Luiz Wagner de Arruda Dalence, ocupante do cargo de Guarde Civil Metropolitana Primeira Classe, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887 de 18/6/2004, artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011 e, o artigo 81 da Lei Complementar n. 415 de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 10/2023, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n. 6.929 de 01 de fevereiro de 2023 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 398/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos e 11 (onze) meses.	4.710 (quatro mil, setecentos e dez) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por invalidez se encontra devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11832/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3528/2023
PROTOCOLO: 2236744
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Martha Helena do Nascimento Boller, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 11, de 31 de janeiro de 2023, publicada no DIOGRANDE nº. 6.929, em 01/02/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 384/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.	5.192 (cinco mil, cento e noventa e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11637/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3529/2023
PROTOCOLO: 2236745
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: RITA DE CÁSSIA DE BARROS GALICIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, à servidora Rita de Cássia de Barros Galicia, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 15/2023, publicado no Diário Diogrande n. 6.929, em 01/02/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 354/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias.	10.821 (dez mil, oitocentos e vinte e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3532/2023
PROTOCOLO: 2236748
ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: WESLLEY LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pelo IMPCG, ao servidor Weslley Luiz de Oliveira, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 26/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.938, em 8 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, com proventos proporcionais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. o 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415//2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 363/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos e 2 (dois) meses	3.345 (três mil, trezentos e quarenta e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11818/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5336/2023
PROTOCOLO: 2244193
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Beatriz Tagarro da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 36, de 28 de fevereiro de 2023, publicada no DIOGRANDE nº. 6.960, em 01/03/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 434/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias.	3.080 (três mil e oitenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5337/2023
PROTOCOLO: 2244195
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: DAYANA DE FREITAS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Dayana de Freitas Santos, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 37/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.960, em 01 de março de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 424/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias	4.824 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11695/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5338/2023
PROTOCOLO: 2244197
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: FRANCISCO GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Francisco Gomes, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Infra- Estrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 38/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 6.960, de 01 de março de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, os arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191/2011, este último incluído pela Lei n. 196/2012 e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 419/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.	11 .750 (onze mil, setecentos e cinquenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11719/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5339/2023
PROTOCOLO: 2244199
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Maria Alves da Silva, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 39/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 6.960, de 01 de março de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 191/2011, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 391/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.	11.006 (onze mil e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5340/2023
PROTOCOLO: 2244201
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: LUCIA HELENA GOMES JOAQUIM
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Lucia Helena Gomes Joaquim, ocupante do cargo de assistente administrativo I, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 40/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.960, em 1 de março de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 443/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias	5.937 (cinco mil, novecentos e trinta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5341/2023
PROTOCOLO: 2244202
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: MÔNICA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Mônica Gonçalves de Oliveira ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 41/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.960, em 01 de março de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 6°-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os arts. 26, 27 e 66-A da Lei Complementar n.º 191/2011, este último incluído pela Lei Complementar n.º 196/2012, e art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 435/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias	10.002 (dez mil e dois) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5348/2024
PROTOCOLO: 2338533
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, ao servidor Brasilio Carneiro de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Prefeitura Municipal de Rochedo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 40, § 1º, III, e § 3º da Constituição Federal/88 com redação estabelecida pela Emenda Constitucional n. 103/2019; arts. 60 e 92, ambos da Lei Complementar Municipal n. 041/2015, com reação dada pela Lei Complementar n. 73/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 2, de 03 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 1.118, em 03/06/2024 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 124/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias.	9.154 (nove mil, cento e cinquenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5647/2024
PROTOCOLO: 2340443
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA NUNES PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso-MS, à servidora Maria Nunes Pereira, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c art. 72 da Lei municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 21/2024, de 16/07/2024, publicada no Diário Oficial n. 642, em 17/07/2024 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição N.º 5/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias	12.903 (doze mil, novecentos e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11989/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6263/2024
PROTOCOLO: 2345196
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SGOPREV
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: APARECIDA BANDEIRA DUARTE FRANCO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste - SGOPREV, à servidora Aparecida Bandeira Duarte Franco, ocupante do cargo de agente de serviço público - técnico de enfermagem, lotada na Prefeitura Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 65 da Lei Municipal n.º 1.162/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 17/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3632, em 16 de julho de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 14/2024 (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias	11.004 (onze mil e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste - SGOPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11987/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6384/2024
PROTOCOLO: 2346020
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ZULMA MARIA PIATTI FERRANDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, à servidora Zulma Maria Piatti Ferrando, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 52 da Lei Complementar n. 1.312/2024.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 18/2024, publicada no Diário Oficial - ASSOMASUL Nº 3636, de 22 de julho de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 16/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) dias.	9.130 (nove mil e cento e trinta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6428/2024
PROTOCOLO: 2346435
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: WILSON DE BARROS CANTERO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Wilson de Barros Cantero, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 272/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.596, de 01 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 266/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos e 27 (vinte e sete) dias.	14.992 (quatorze mil e novecentos e noventa e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11614/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6568/2023
PROTOCOLO: 2253198
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: AMARILDO DO NASCIMENTO PEREIRA MACIEL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, ao servidor Amarildo do Nascimento Pereira Maciel, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 57/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 7.003, em 3 de abril de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 40/2023 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias	12.949 (doze mil, novecentos e quarenta e nove) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11757/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6569/2023
PROTOCOLO: 2253199
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: DERLENE COUTO REIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Derlene Couto Reis, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 58/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.003, de 03 de abril de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 191/2011, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 428/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.	6.345 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11710/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6571/2023
PROTOCOLO: 2253204
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Francisco Gaspar Martins, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, § 1 °, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 60, de 31 de março de 2023, publicada no DIOGRANDE nº. 7.003, em 03/04/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 022/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	5.709 (cinco mil, setecentos e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11612/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

PROCESSO TC/MS: TC/6572/2023
PROTOCOLO: 2253206
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: HELOISA HELENA TRINDADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Heloisa Helena Trindade, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 61/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 7.003, em 03 de abril de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1 °, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 048/2023 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos e 3 (três) dias	4.748 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11763/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6573/2023
PROTOCOLO: 2253207
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: HELOISA HELENA TRINDADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Heloisa Helena Trindade, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 61/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.003, de 03 de abril de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 191/2011, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 049/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias.	1.809 (mil, oitocentos e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6574/2023
PROTOCOLO: 2253208
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: LEILA REGINA GONÇALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Leila Regina Gonçalves, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 62/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 7.003, em 3 de abril de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 6°-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os arts. 26, 27 e 66-A da Lei Complementar n.º 191/2011, este último incluído pela Lei Complementar n.º 196/2012, e art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 017/2023 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias	8.948 (oito mil, novecentos e quarenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11702/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6576/2023
PROTOCOLO: 2253211
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Silvia Machado da Silva, ocupante do cargo de Enfermeira, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, § 1 °, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 64, de 31 de março de 2023, publicada no DIOGRANDE nº. 7.003, em 03/04/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 019/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias.	5.890 (cinco mil, oitocentos e noventa) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11610/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6577/2023
PROTOCOLO: 2253212
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: WISISDELLY CORRÊA GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Wisisdelly Correa Gomes, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 65/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 7.003, em 03 de abril de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1 °, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 1/2023 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias	6.444 (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11481/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6669/2024
PROTOCOLO: 2347893
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: HERMES DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, ao servidor Hermes de Oliveira Lima, ocupante do cargo de vigia, lotado no Departamento de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 25/2024, publicada no Diário do Estado, Ed.3996, de 22 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 8/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 19 (dezenove) dias.	9.509 (nove mil e quinhentos e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11833/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7641/2023
PROTOCOLO: 2260353
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: MAIRA DUTRA MUNHOZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Maira Dutra Munhoz, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 80/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.035, de 02 de maio de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 437/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.	5.433 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11553/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7642/2023
PROTOCOLO: 2260355
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: MAIRA DUTRA MUNHOZ RIQUELME
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Maira Dutra Munhoz Riquelme, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 80/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 7.035, em 2 de maio de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 439/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias	5.279 (cinco mil, duzentos e setenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11963/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10387/2023
PROTOCOLO: 2282472
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (S):1. BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) - 2. VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): JUSLEI LOUREIRO KLEINHANS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Juslei Loureiro Kleinhans** (CPF 572.429.841-49), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 14362/2024** (pç. 12, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 14519/2024** (pç. 14, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 52 §1º da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08.02.2022, conforme **Portaria nº 44/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3025, em 19/09/2023.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-14362/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl.36).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Juslei Loureiro Kleinhans** (CPF 572.429.841-49), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11965/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11303/2023
PROTOCOLO: 2289529
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (S):1. BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) - 2. VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): ANAURELINA DE SOUZA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Anaurelina de Souza Silva** (CPF 475.598.531-53), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 14776/2024** (pç. 12, fls. 37-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 14556/2024** (pç. 14, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 52 da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08.02.2022, conforme **Portaria nº 47/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3040, em 02/10/2023.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-14776/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl.38).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Anaurelina de Souza Silva** (CPF 475.598.531-53), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2953/2024
PROTOCOLO: 2319814
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA (DIRETORA-PRESIDENTE)
INTERESSADA: ROSENEIDE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Roseneide dos Santos** - CPF n. 600.424.351-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **Análise – ANA - FTAC – 12105/2024** (pç. 18, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 14567/2024** (pç. 20, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 3° da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 970, de 13 de outubro de 2005, conforme **Portaria IPREFSUL n. 007/2024, de 08 de março de 2024,** publicada no Diário Oficial do Município n. 1027, em 08 de março de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Cumpre registrar que na Análise ANA - FTAC – 12105/2024 (pç. 18, fls. 41-43), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Roseneide dos Santos** - CPF n. 600.424.351-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11915/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8672/2023
PROTOCOLO: 2268542
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (S): 1. BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) - 2. VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): CLEIDE BARBOSA PACHE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Cleide Barbosa Pache** (CPF 305.594.301-59), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 14835/2024** (pç. 12, fls. 29-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 14747/2024** (pç. 14, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 52 da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08 de fevereiro de 2022, conforme **Portaria nº 29/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2924, em 14/06/2023.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-14835/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl.39).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Cleide Barbosa Pache** (CPF 305.594.301-59), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11910/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8673/2023
PROTOCOLO: 2268545
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (S):1. BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) - 2. VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): SONIA PALMEIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sonia Palmeira da Costa** (CPF 582.877.281-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 14837/2024** (pç. 13, fls. 38-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 14748/2024** (pç. 15, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 52, §1º da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08 de fevereiro de 2022, conforme **Portaria nº 28/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2924, em 14/06/2023.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-14837/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl.39).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sonia Palmeira da Costa** (CPF 582.877.281-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11912/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9272/2023
PROTOCOLO: 2272208
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (S):1. BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) - 2. VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO: ARISTIDES ANASTÁCIO BASÍLIO ORFANIDES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Aristides Anastácio Basílio Orfanides** (CPF 023.008.968-26), que ocupou o cargo de Motorista, na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 14839/2024** (pç. 12, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 14749/2024** (pç. 13, fls. 30-31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08 de fevereiro de 2022, conforme **Portaria nº 31/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2942, em 03/07/2023.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-14839/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 28).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Aristides Anastácio Basílio Orfanides** (CPF 023.008.968-26), que ocupou o cargo de Motorista, na Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11376/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10626/2021
PROTOCOLO: 2128036
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE ASSIS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Antônio Marcos de Assis Santos** (CPF 181.545.301-04), beneficiário da ex-servidora Sra. Ângela Maria Simei de Assis Santos, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17313/2024** (pç. 18, fls. 105-106), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14374/2024** (pç. 19, fls. 107-108), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §1º e §2º, art. 45, inciso II, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "a", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria 424, de 29 de dezembro de 2020, a contar de 21 de junho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0778/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.620, de 30/08/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-17313/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 106).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr**. Antônio Marcos de Assis Santos** (CPF 181.545.301-04), beneficiário da ex-servidora Sra. Ângela Maria Simei de Assis Santos, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11211/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10817/2021
PROTOCOLO: 2128756
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ARIDES MOURA DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Arides Moura do Amaral** (companheiro)**,** beneficiário da ex-servidora Sra. Aide Casaro do Amaral, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16683/2024** (pç. 18, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14533/2024** (pç. 20, fl. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e 13º da Constituição Estadual, a contar de 06 de fevereiro de 2021, (Processo n. 55/007401/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0816**, de 1º de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.624, de 02 de setembro de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-16683/2024 (fl. 83), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Arides Moura do Amaral** (companheiro)**,** CPF: 107.309.151-15, beneficiário da ex-servidora Sra. Aide Casaro do Amaral, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10825/2021
PROTOCOLO: 2128775
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS SHOGAKU MIYASHITA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Carlos Shogaku Miyashita** (companheiro)**,** beneficiário da ex-servidora Sra. Antônia Oliveira da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16685/2024** (pç. 19, fls. 85-87), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14534/2024** (pç. 21, fl. 89-90), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0788**, de 27 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.620, de 30 de agosto de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-16685/2024 (fl. 86), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Carlos Shogaku Miyashita** (companheiro)**,** CPF: 207.636.031-04, beneficiário da ex-servidora Sra. Antônia Oliveira da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10874/2021
PROTOCOLO: 2128983
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): VERA LUCIA SOUZA DE CRISTO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Vera Lucia Souza de Cristo** (cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Edgar Xavier Ruas, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16688/2024** (pç. 19, fls. 84-86), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14535/2024** (pç. 21, fl. 88-89), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 04 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

"P" AGEPREV n. 0838, de 08 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.629, de 09 de setembro de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-16688/2024 (fl. 85), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Vera Lucia Souza de Cristo** (cônjuge)**,** CPF: 511.313.401-59, beneficiária do ex-servidor Sr. Edgar Xavier Ruas, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11704/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11322/2021
PROTOCOLO: 2131148
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): EDGAR DIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Edgar Dias Barbosa** (cônjuge)**,** beneficiário da ex-servidora Sra. Senilda Candida Barbosa, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16167/2024** (pç. 18, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14541/2024** (pç. 20, fl. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6" todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15655, de 19/04/2021, a contar de 19/04/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0842** de 09 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.630 de 10/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-16167/2024 (fl. 83), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Edgar Dias Barbosa** (cônjuge)**,** CPF: 137.831.301.15, beneficiário da ex-servidora Sra. Senilda Candida Barbosa, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12067/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11334/2021
PROTOCOLO: 2131195
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO: OTACÍLIO ALBUQUERQUE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Otacílio Albuquerque da Silva** (CPF 008.784.481-87), beneficiário da ex-servidora Sra. Gilda Angelo Batista, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 16171/2024** (pç. 19, fls. 88-89), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14787/2024** (pç. 20, fls. 91-92), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6" todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15655, de 19/04/2021, a contar de 03/05/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0841 de 09 de setembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.630 de 10/09/2021.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-16171/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 89).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Otacílio Albuquerque da Silva** (CPF 008.784.481-87), beneficiário da ex-servidora Sra. Gilda Angelo Batista, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12082/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11406/2021
PROTOCOLO: 2131506
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO: VALDEMAR MELCHIORI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Valdemar Melchiori** (CPF 176.487.009-30), beneficiário da ex-servidora Sra. Ermantina Norinho Melchiori, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 16173/2024** (pç. 19, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14781/2024** (pç. 21, fls. 90-91), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 49-A, §1º, §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6" todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, a contar de 11/06/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0849, de 09 de setembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.630 de 10/09/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-16173/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 88).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Valdemar Melchiori** (CPF 176.487.009-30), beneficiário da ex-servidora Sra. Ermantina Norinho Melchiori, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12053/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

PROCESSO TC/MS: TC/11534/2021
PROTOCOLO: 2131980
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): MARCIA CRISTINA SANTOS SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Marcia Cristina Santos Silva** (CPF 044.850.751-09), beneficiária do ex-servidor Sr. Arinilson Gomes de Oliveira, que ocupou o cargo de Técnico Metrológico, na Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17028/2024** (pç. 19, fls. 86-87), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14770/2024** (pç. 20, fls. 88-89), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "3", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0848/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.630, de 10/09/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-17028/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 87).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra**. Marcia Cristina Santos Silva** (CPF 044.850.751-09), beneficiária do ex-servidor Sr. Arinilson Gomes de Oliveira, que ocupou o cargo de Técnico Metrológico, na Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11713/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11536/2021
PROTOCOLO: 2131997
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): ISAIAS ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Isaias Alves dos Santos** (companheiro)**,** beneficiário da ex-servidora Sra. Celina Antônia da Silva, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17190/2024** (pç. 19, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14606/2024** (pç. 20, fl. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, (Processo n. 55/007988/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0859/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.631, de 13/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17190/2024 (fl. 83), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Isaias Alves dos Santos** (companheiro)**,** CPF: 230.036.501-49, beneficiário da ex-servidora Sra. Celina Antônia da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11413/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11549/2021
PROTOCOLO: 2132029
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE) - SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): HUDSON NOBREGA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Hudson Nobrega Ribeiro** (filho)**,** beneficiário do ex-servidor Sr. Tarciso Nobrega Ribeiro, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gráficos, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17196/2024** (pç. 18, fls. 83-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14526/2024** (pç. 19, fl. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44- A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0840/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.630, de 10/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17196/2024 (fl. 84), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Hudson Nobrega Ribeiro** (filho)**,** CPF: 078.665.821-57, beneficiário do ex-servidor Sr. Tarciso Nobrega Ribeiro, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12048/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11550/2021
PROTOCOLO: 2132041
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (S): FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS NOBREGA E DANIEL NOBREGA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Fátima Ribeiro Dos Santos Nobrega** (CPF 003.430.141-06) e ao dependente **Daniel Nobrega Ribeiro** (CPF 078.665.701-40), beneficiários do ex-servidor Sr. Tarciso Nobrega Ribeiro, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gráficos, na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17197/2024** (pç. 18, fls. 85-86), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14605/2024** (pç. 19, fls. 87-88), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, incisos I e II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, incisos III e VIII, alínea "b", item "5", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e §13º, da Constituição Estadual, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0843/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.630, de 10/09/2021.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-17197/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 86).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Fatima Ribeiro Dos Santos Nobrega** (CPF 003.430.141-06) e ao dependente **Daniel Nobrega Ribeiro** (CPF 078.665.701-40), beneficiários do ex-servidor Sr. Tarciso Nobrega Ribeiro, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gráficos, na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12313/2021
PROTOCOLO: 2135543
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): VALRINES HEREDIA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Valrines Heredia Marques** (cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Osmar Craveiro Marques, que ocupou o cargo de Subtenente-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17280/2024** (pç. 23, fls. 183-184), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14441/2024** (pç. 24, fl. 185-186), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 7º, inciso I, alínea "a"; 9º, §1º; e 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960; nos arts. 50, incisos I-A e IV, alínea "l", §2º, I, §5º, I e 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980; bem como no artigo 24-B, incisos I e II do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, (Processo n. 55/008763/2021), a partir de 26/06/2021, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0950/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.646, em 30/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17280/2024 (fl. 184), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Valrines Heredia Marques** (cônjuge)**,** CPF: 175.279.101-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Osmar Craveiro Marques, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11241/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14018/2021
PROTOCOLO: 2143014
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: ANA APARECIDA DA SILVA MENGATO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do **registro de Pensão por Morte** concedida à Sra. **Ana Aparecida da Silva Mengato** – CPF n. 105.154.701-63, beneficiária do ex-servidor Sr. **Walter Nelson Mengato,** que ocupou o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, na Agência Estadual Defesa Sanitária Animal Vegetal – IAGRO.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16481/2024** (pç. 20, fls. 102-104), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 13908/2024** (pç. 21, fls. 105-106), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art, 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n, 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de agosto de 2021, conforme **Portaria n. 1079, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.681 em 16 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 16481/2024** (pç. 20, fls. 102-104), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão por morte não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Diante disso, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Ana aparecida da Silva Mengato** – CPF n. 105.154.701-63, beneficiária do ex-servidor Sr. **Walter Nelson Mengato,** que ocupou o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, na Agência Estadual Defesa Sanitária Animal Vegetal – IAGRO, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7814/2021
PROTOCOLO: 2116015
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): CARMEM RONETE DA CUNHA SANTANA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Carmem Ronete da Cunha Santana**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 14208/2024** (pç. 18, fls. 147-149), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12786/2024** (pç. 20, fls. 151-152), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0594, de 29/06/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.555, em 30/06/2021.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Carmem Ronete da Cunha Santana (CPF: 304.988.642-00)**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34059/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11707/2020
PROTOCOLO: 2077887
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, já qualificado nos autos TC/11707/2020, apresenta requerimento para *"(ii) solicitar dilação de prazo processual dada a complexidade da matéria em questão*." (fls. 1392).

Pois bem.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*"**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V -** atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (*Art. 4º, II, b) do RITCEMS*). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Compulsando os autos, verifica-se que o "TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 7156/2024" (fls. 1385) comunicou ao peticionante do Acórdão AC00 - 1245/2024 (fls. 1373-1383), que julgou parcialmente procedente a Representação interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fixando obrigações ao peticionante. Veja-se, da parte dispositiva do Acórdão (fls. 1382):

"II - aplicar multa ao Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo, ex-Prefeito de Ladário, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;"

Em sua manifestação de fls. 1392 o peticionante se limita a requerer a abertura de prazo, sem demonstrar a existência, *in casu*, das "*circunstâncias especiais*" exigidas pela legislação regente da matéria.

Ademais, o aludido prazo é recursal, atraindo a vedação do supracitado art. 202, V, do RITCEMS, de modo que indefiro o pedido formulado.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o Peticionante do presente despacho. Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17067/2002
PROTOCOLO: 755304
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CONSTRUTORA GORDDINN LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.RC - 31437/2024 (fls. 209), para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

O Cons. Relator havia determinado a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (DESPACHO DSP - G.RC - 7326/2023– fls. 207), o que se deu mediante o PARECER PAR - 3ª PRC - 3723/2023 (fls. 208), opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão da prescrição da CDA 10890/2009.

Pois bem.

Dispõe o Art. 7º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024, que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*"

No caso dos autos, foi declarado mediante o DESPACHO DSP - SECEX - 1753/2023 (fls. 205) que a CDA 10890/2009, de responsabilidade do Sr. **NÉRI MUNCIO COMPAGNONI**, encontra-se PRESCRITA.

Opina, portanto, como dito, a Procuradoria de Contas, pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS (fls. 208).

Desta forma, acolho a opinião do Ministério Público de Contas.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que se certifique a declaração de prescrição, intimando-se os interessados, nos termos do art. 6º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Após, remetam-se os autos para a Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34213/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3403/2000
PROTOCOLO: 706677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIETA PEREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.RC - 31442/2024 (fls. 275), para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

O Cons. Relator havia determinado a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (DESPACHO DSP - G.RC - 7752/2023 – fls. 273), o que se deu mediante o PARECER PAR - 3ª PRC - 3837/2023 (fls. 274), opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão da prescrição da CDA 11637/2002, de responsabilidade da Sra. MARIETA PEREIRA DE SOUZA (fls. 270/273).

Pois bem.

Dispõe o Art. 7º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024, que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*"

No caso dos autos, foi declarado mediante o DESPACHO DSP - SECEX - 1855/2023 (fls. 269) que a CDA 11637/2002, de responsabilidade da Sra. **MARIETA PEREIRA DE SOUZA**, encontra-se PRESCRITA.

Opina portanto, como dito, a Procuradoria de Contas, pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS (fls. 274).

Desta forma, acolho a opinião do Ministério Público de Contas.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que se certifique a declaração de prescrição, intimando-se os interessados, nos termos do art. 6º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Após, remetam-se os autos para a Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34234/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3945/2006
PROTOCOLO: 837960
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.RC - 31440/2024 (fls. 202), para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

O Cons. Relator havia determinado a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (DESPACHO DSP - G.RC - 7770/2023– fls. 200), o que se deu mediante o PARECER PAR - 3ª PRC - 3863/2023 (fls. 201), opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão da prescrição da CDA 10942/2009.

Pois bem.

Dispõe o Art. 7º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024, que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*"

No caso dos autos, foi declarado mediante o DESPACHO DSP - SECEX - 1617/2023 (fls. 196) que a CDA 10942/2009, de responsabilidade do Sr. **NERI MUNCIO COMPAGNONI**, encontra-se PRESCRITA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

Opina, portanto, como dito, a Procuradoria de Contas, pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS (fls. 201).

Desta forma, acolho a opinião do Ministério Público de Contas.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que se certifique a declaração de prescrição, intimando-se os interessados, nos termos do art. 6º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Após, remetam-se os autos para a Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34218/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6023/2001
PROTOCOLO: 725354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO GOBO
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.RC - 31455/2024 (fls. 186), para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

O Cons. Relator havia determinado a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (DESPACHO DSP - G.RC - 28370/2024– fls. 183), o que se deu mediante o PARECER PAR - 4ª PRC - 12120/2024 (fls. 184/185), opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão da prescrição da CDA 11081/2006.

Pois bem.

Dispõe o Art. 7º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024, que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*"

No caso dos autos, foi declarado mediante o DESPACHO DSP - SECEX - 11675/2023 (fls. 181) que a CDA 11081/2006 (fls. 182) de responsabilidade do **Sr. Antônio Gobo**, encontra-se PRESCRITA.

Opina, portanto, como dito, a Procuradoria de Contas, pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS (fls. 184/185).

Desta forma, acolho a opinião do Ministério Público de Contas.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que se certifique a declaração de prescrição, intimando-se os interessados, nos termos do art. 6º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Após, remetam-se os autos para a Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34231/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9586/2005
PROTOCOLO: 820110
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NERI MUNCIO COMPAGNONE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.RC - 31441/2024 (fls. 161), para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

O Cons. Relator havia determinado a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (DESPACHO DSP - G.RC - 7773/2023 – fls. 159), o que se deu mediante o PARECER PAR - 3ª PRC - 3617/2023 (fls. 160), opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão da prescrição da CDA 10892/2009.

Pois bem.

Dispõe o Art. 7º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024, que "*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*"

No caso dos autos, foi declarado mediante o DESPACHO DSP - SECEX - 1729/2023 (fls. 157) que a CDA 10892/2009 de responsabilidade do Sr. **NERI MUNCIO COMPAGNONI**, encontra-se PRESCRITA.

Opina, portanto, como dito, a Procuradoria de Contas, pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS (fls. 160).

Desta forma, acolho a opinião do Ministério Público de Contas.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que se certifique a declaração de prescrição, intimando-se os interessados, nos termos do art. 6º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Após, remetam-se os autos para a Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA** Débora Queiroz de Oliveira Marim para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15309/2013.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 648/2024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Revogar a cedência do servidor **JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR**, **matrícula 640,** ocupante do cargo Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, a contar de 30 de outubro de 2024, no artigo 212 do Regimento Interno TCE/MS. (Processo nº 5065/2023).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 649/2024, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 18/10/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0591/2024
Empresa e CNPJ: Dois Amores Comércio de Doces e Salgados Ltda 15.659.805/0001-19
Contrato nº: 045/2024
Objeto: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, para fornecimento de coffee break e coquetel aos servidores, autoridades e demais colaboradores, convidados e participantes de eventos (tais como: solenidades, cursos de capacitação e treinamento ou similares) promovidos por este Tribunal.
Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.
Fiscal Técnico: Wagner Leite Thomaz, matrícula 1354.
Fiscal Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 650/2024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **DOUGLAS AVEDIKIAN**, **matrícula 2496**, do cargo em comissão de Diretor, símbolo TCDS-100, do Departamento de Planejamento Estratégico, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39

PORTARIA 'P' N.º 651/2024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130,** no interstício de 07/01/2025 a 10/01/2025, referente ao primeiro período aquisitivo de 2024/2025 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

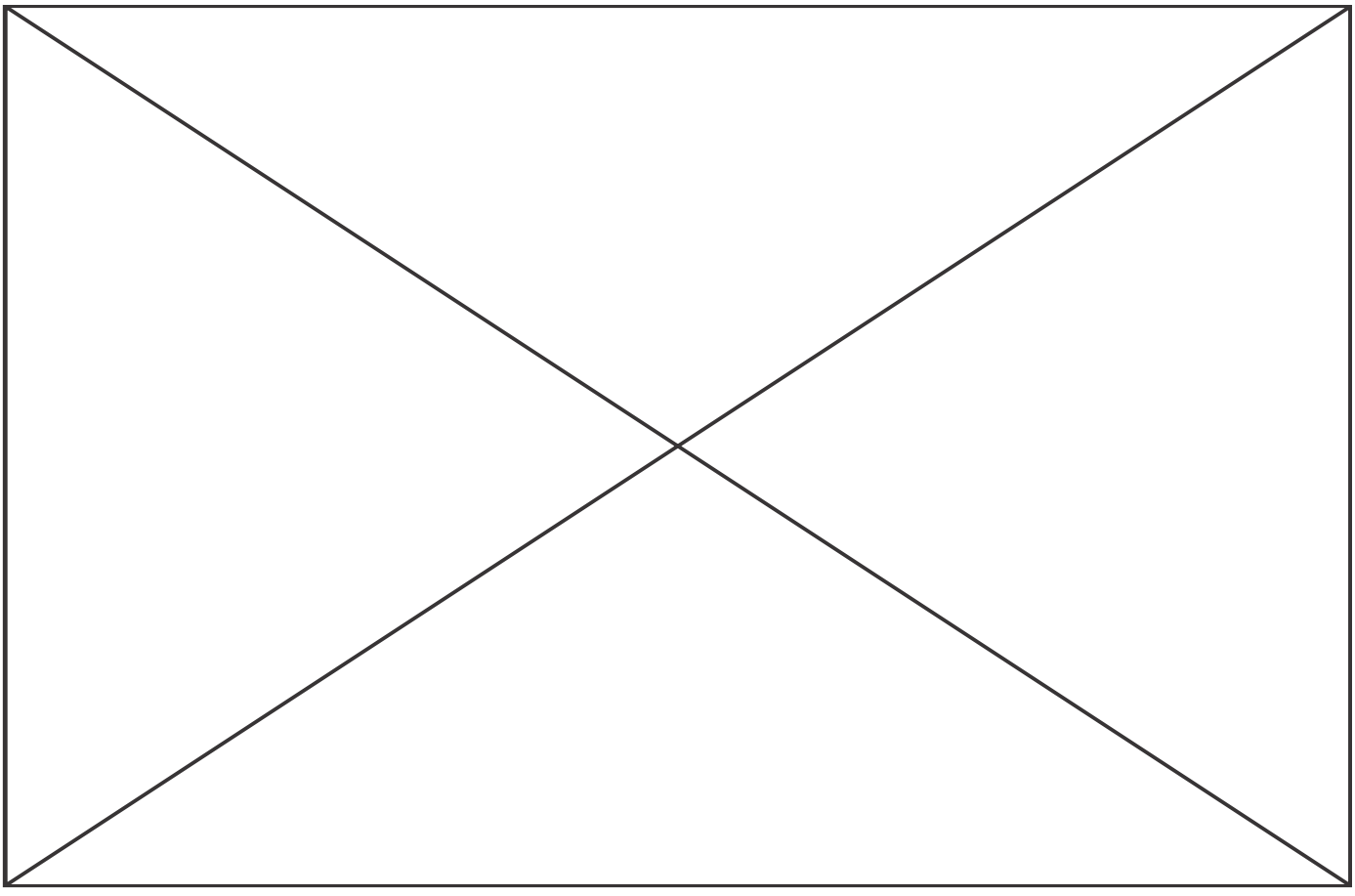
PORTARIA 'P' N.º 652/2024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Contas Públicas, no interstício de 04/12/2024 a 18/12/2024, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 29/11/24 15:39